

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR043338/2015

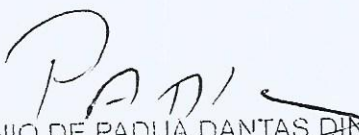
SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-68, localizado(a) à Avenida Ministro José Américo de Almeida - até 1101/1102, 240, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58040-300, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ, CPF n. 380.111.664-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 07/07/2015 no município de João Pessoa/PB;

E


SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, localizado(a) à Rua Francisco Londres, GUINCHÊS 2 A 34, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP 58010-150, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a) ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO, CPF n. 176.135.234-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 07/07/2015 no município de João Pessoa/PB;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR043338/2015, na data de 20/10/2015, às 09:05.

20 de outubro de 2015


ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ
Presidente

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO
EST DA PARAIBA


ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
Presidente

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

Agente Administrativo - SRT/EPB
Mat. SIAPE 2011005

NAA/DRT-PB
46224.005054/2015-22
/ /2015
20 OUT. 2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000450/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043338/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.005054/2015-22
DATA DO PROTOCOLO: 20/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE LINHA ALIMENTADORA**

O Motorista de ônibus de linhas alimentadoras será assim considerado, como o profissional condutor de veículos que realize a sua atividade nas linhas alimentadoras, inclusive nos bairros e respectivas estações de embarque e desembarque; **Parágrafo Único** - A remuneração do Motorista de linhas alimentadoras corresponderá a um piso salarial de R\$ 1.358,00 reais, e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber passagens, terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e o valor mínimo pago é de R\$ 250,00 reais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS**

Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais de reajuste serão a partir de 1.º de julho de 2015:

SERVIÇOS GERAIS/LAVADOR	R\$ 788,00
--------------------------------	-------------------

COBRADORES	R\$ 963,00
MANOBREIROS	R\$ 1.079,00
REVISOR	R\$ 1.526,00
DESPACHANTE	R\$ 1.815,00
MECÂNICOS/MONTADOR	R\$ 1.815,00
MOTORISTAS	R\$ 1.815,00
MOTORISTA DE ARTICULADO	R\$ 1.996,00

Parágrafo Primeiro - O trabalhador que percebe salário mínimo já teve seu aumento, e não será contemplado com o reajuste desta convenção, e os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.15 de 10% (dez por cento), tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.15; **Parágrafo Segundo** - Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2015, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários; **Parágrafo Terceiro** - Nas situações em que o motorista vier a exercer a atividade de cobrar e receber passagens (dinheiro, vale estudantil e vale transporte), terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Parágrafo Quarto** - Na hipótese do motorista que exerce a atividade simultânea de cobrador, trabalhar pelo menos 20 (vinte) dias consecutivos no mês, fica assegurado o recebimento de comissão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caso o percentual de 2% (dois por cento), não atinja esse quantum.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

E vedado as Empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da Diretoria da Empresa, um Mecânico da Empresa e um Representante da CIPA.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

Quando a jornada de trabalho mensal exceder as 190 (cento e noventa) horas efetivamente trabalhadas nos meses de trinta dias, ou 192 (cento e noventa e duas) horas nos meses de trinta e um dias, ela será remunerada, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal observando-se o divisor de 220 horas;

Parágrafo Primeiro – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária; **Parágrafo Segundo** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedidas. A compensação poderá também ocorrer no mês seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário;

Parágrafo Terceiro – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho; **Parágrafo Quarto** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação ou fracionamento do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT e § 5.º e Lei 13.103/2015. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados que trabalham na operação dos veículos, a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, poder-se-á a critério do empregador, ser concedido intervalos para descanso e/ou alimentação entres viagens, sendo mínimo de 30min nos horários destinados as refeições e o restante entre as viagens em mais três etapas, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora; **Parágrafo Quinto** – Os trabalhadores que estiverem submetidos a uma jornada diária igual ou inferior a 07 (sete) horas ou quarenta e duas semanais, poderão ter reduzido o seu intervalo e/ou concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário base praticado, benefício esse que não poderá ser inferior a R\$ 212,00 e nem poderá suplantiar o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de

pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Segundo** – A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a intervenção e participação dos sindicatos concernentes, sendo distribuído o vale alimentação pelas empresas; **Parágrafo Terceiro** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o vale alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subsequentes deste, sem prorrogação; **Parágrafo Quarto** – A percepção do Vale-Alimentação no caso de admissão e demissão, será proporcional aos dias trabalhados; **Parágrafo Quinto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de vale alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subsequentes ao respectivo afastamento; **Parágrafo Sexto** – Fica a empresa obrigada a pagar e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia do mês; **Parágrafo Sétimo** – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro; **Parágrafo Oitavo** – O vale alimentação de qualquer motorista beneficiado com a presente contratação coletiva e independentemente do seu piso salarial, será de, no máximo R\$ 400,00 reais; **Parágrafo Nono** – Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado, **Parágrafo Décimo** - As faltas não justificadas no prazo previsto na lei e nesta convenção, implicarão no desconto proporcional no vale-alimentação

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a adotar meios visando aproximar os trabalhadores das empresa de plano de saúde, com o objetivo de estabelecer um plano coletivo, através do sindicato profissional, em favor dos funcionários, sem qualquer obrigação ou ônus para a empregadora, podendo ser procedido desconto em contra-cheque do *quantum* atinente a tal encargo, desde que autorizado pelo trabalhador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas realizarão um contrato de seguro de vida para todos os seus funcionários, custeado pelos empregadores, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista; **Parágrafo Único** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III** - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **V** - Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor mensalmente do percentual máximo de 30% do seu salário normativo para adquirir medicamentos e gás de cozinha, ficando assim limitado;

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada; **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando requeridas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/Pb, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto aquela que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **Parágrafo Primeiro** – Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas; **Parágrafo Quinto** – Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será de responsabilidade do sindicato

profissional, e será entregue na sede do mencionado órgão; **Parágrafo Sexto** – O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada “tirar de escala”, será exercida unicamente pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como, exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante comunicação prévia.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de linha alimentadora e dos demais motoristas que realizam as tarefas de dirigir e cobrar, seja em micro-ônibus, ônibus leve ou ônibus convencional, quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento mediante gratificação, que não serão considerados casos de desvio de função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção ficam obrigadas a colocar bebedouro elétrico com água potável em suas garagens e nos terminais de passageiros, providenciando a infra-estrutura disponível necessária, salvo se já não tiver instalado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que “saírem/largarem” do serviço no último veículo, dos últimos horários do turno final e/ou aos que forem ingressar no primeiro turno dos primeiros horários do primeiro carro, o uso de condução, se quiserem, saindo das “garagens” para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais ou “vindo” à garagem, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário “*in itinere*”, nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta; **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo;

Parágrafo Segundo – Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** – Considera-se local de prestação laboral para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas de labor para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais utilizando-se do divisor 220 horas mensais. Neste último caso já está incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento. **Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 08 (oito) horas diárias ou 07h20 (sete horas e vinte minutos) em escala 6x1 ou 5x1, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas ou 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais. **Parágrafo Segundo** - A escala de serviço do tipo 5x2, compreendendo 05 (cinco) dias de labor seguidos de 02 (dois) dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, afora um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, podendo ser prorrogado em até 1h12min a depender da necessidade do empregador. **Parágrafo Terceiro** - Será concedido a todos os empregados que laborarem em escala de serviço do tipo 12x36, um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora sob pena de pagamento da hora suprimida com o acréscimo de 60%, conforme estabelecido no art. 71, §4º da CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Fica permitido, nos modelos do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de auxiliar de serviços gerais, lavador, cobrador, manobreiros, revisor, despachante, mecânicos, motoristas, motorista de articulado, em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora de cada categoria. **Parágrafo Primeiro** - Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas. **Parágrafo Segundo** O valor hora dos empregados horistas, já com a inclusão do adicional de risco de vida, será de: a) SERVIÇOS GERAIS - R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; b) COBRADORES - R\$ 4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno, c) MANOBREIROS - R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno, d) REVISOR - R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; e) DESPACHANTE, MECÂNICO/MONTADOR, MOTORISTA - R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno, f) MOTORISTA DE ARTICULADO - R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; **Parágrafo Terceiro** - O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados. **Parágrafo Quarto** - A jornada de trabalho dos empregados contratados nessa condição será de até 25 horas semanais. **Parágrafo Quinto** - Os empregados contratados a tempo parcial não terão direito ao vale

alimentação em observância a previsão contida no § 3.º da cláusula décima

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das leis do trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo Instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem o banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas pelos empregados, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB: a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga. b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do sindicato Profissional. c) Até 90 (noventa) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante a concessão de folga dentro dos próximos noventa dias subsequentes ou em período anterior se possível for. d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção para as horas extraordinárias); e) Para a implantação e validade do banco de horas é necessária a prévia submissão ao sindicato laboral;

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FOLGA SEMANAL

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 5.º (QUINTO) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 6.º (SEXTO) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso) com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA MÉDICA

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo, o CID e a assinatura do profissional; **Parágrafo Primeiro** - Em caso de eventual adoecimento dos trabalhadores, os atestados médicos que deverão conter obrigatoriamente o CID da doença e identificação do médico com o respectivo número do CRM, devem ser apresentados nas respectivas empresas no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerada falta injustificada. **Parágrafo Segundo** - O atestado deverá ser assinado pelo empregado no verso com a anotação da data da entrega.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES

No período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, às Empresas fornecerão

gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos; **Parágrafo Primeiro** – A entrega dos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final do mês de Agosto de 2015, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Fevereiro de 2016; **Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, fardamento apropriado (02 macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado da seguinte forma: 01 macacão no mês de agosto de 2015 e 01 macacão e 01 par de sapato ou bota até o final do mês de Fevereiro de 2016, não tendo esta cláusula caráter remuneratório

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES PERIÓDICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Fica assegurado que todos os exames periódicos, admissionais e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, serão realizados pelo Sindicato profissional, na sede daquele órgão ou não, sem qualquer custo adicional para o empregado ou empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES

Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a descontar de todos os trabalhadores filiados ou associados ao sindicato profissional, um percentual de 2% (dois por cento) sobre o seu salário, de acordo com o artigo 545 da CLT, a recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e depositar na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia dos Transportes da Paraíba, previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA** signatários desta CCPT/PB, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**; **Parágrafo Primeiro** - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base

territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão obrigatoriamente submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** - A CCPT/PB funcionará no Parque Sólon de Lucena, 530, Ed. Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 Centro João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba; **Parágrafo Terceiro** - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria da CCPT/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda; **Parágrafo Quarto** - Para custeio e manutenção das despesas administrativa da CCPT/PB, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as Empresas; **a)** A CCPT/PB, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação; **b)** Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação; **c)** Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da CCPT/PB, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda; **d)** Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCPT/PB, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado; **e)** Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela CCPT/PB, na tentativa de negociação; **f)** Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda; **g)** Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCPT/PB, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista; **h)** Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCPT/PB, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada; **Parágrafo Quinto** - O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000; **Parágrafo Sexto** - Os representantes dos sindicatos patronais e laborais na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato; **Parágrafo Sétimo** - Caberá a CCPT/PB proporcionar todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica; **Parágrafo Oitavo** - Somente as Empresas e os trabalhadores das Empresas de Transportes coletivo urbano de passageiros no município de João Pessoa, poderão entrar com o pedido de Conciliação Trabalhista nesta CCPT/PB

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer obrigação de fazer contida nesta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor; **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta convenção coletiva como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

01	DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	Feriado Nacional
02	SEXTA-FEIRA SANTA	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO	Feriado Nacional
05	DIA DE SÃO JOÃO	Feriado Municipal
06	DIA DE NOSSA DAS NEVES	Feriado Municipal
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	Feriado Nacional
10	DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	Feriado Municipal
11	DIA DE FINADOS	Feriado Nacional
12	DIA DE NATAL	Feriado Nacional

Parágrafo Primeiro – Fica pactuada a possibilidade de trabalho nos feriados podendo ser concretizada a compensação nos meses subsequentes; **Parágrafo Segundo** – Fica ainda permitida a compensação do trabalho em feriado trabalhado por falta injustificada ocorrida no interregno previsto no parágrafo anterior; **Parágrafo Terceiro** – Uma vez rescindido o contrato do empregado e havendo feriado a compensar, a empresa se obriga a incluir na rescisão o respectivo pagamento da parcela. **Parágrafo Quarto** – O pagamento do feriado não compensado será pago na forma da Lei.

ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
PRESIDENTE

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

ANEXOS
ANEXO I -

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.